

		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da NFS-e 170			
Data e Hora da Emissão	06/04/2022 09:28:09	Competência	04/2022	Código de Verificação	933981599				
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	FORTALEZA - CE				
DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		DI ANGELLIS MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA							
Nome Fantasia									
CPF/CNPJ	26.375.339/0001-66	Insc Municipal	464.692-4	Município	FORTALEZA - CE				
Endereço e CEP		R CABRAL DE ALENCAR,301 - ITAOCA CEP:60.421-185							
Complemento		BLOCO 03, APTO 103	Telefone	(61)9855-0673	E-mail	didiangelisdv2022@gmail.com			
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES							
CPF/CNPJ	477.217.403-63	Inscrição Municipal		Município	BRASILIA - DF				
Endereço e CEP		PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 809 - BRASÍLIA CEP: 70.160-900							
Complemento		CÂMARA DOS DEPUTADOS,	Telefone		E-mail				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS									
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS EM ACESSORIA E CONSULTORIA PARA ASSUNTOS JURIDICOS LEGISLATIVO , REFERENTE O MES DE ABRIL DE 2022									
CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE									
17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS									
DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL									
Código da Obra				Código ART					
TRIBUTOS FEDERAIS									
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços					Cálculo do ISSQN devido no Município				
Valor dos Serviços R\$		6.500,00		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$		6.500,00	
(-) Desconto Incondicionado				1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas em Lei			
(-) Desconto Condicionado				Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções Federais		0,00		0-Nenhum		Base de Cálculo		6.500,00	
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(X) Alíquota %		5,00	
(-) ISS Retido		0,00		2 - Não		ISS a reter		() Sim (X) Não	
(=) Valor Líquido R\$		6.500,00		Incentivador Cultural		(=) Valor do ISS R\$		325,00	
				2 - Não					
Avisos		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio http://iss.fortaleza.ce.gov.br 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br/ , com a utilização do Código de Verificação.							

DI ANGELLIS MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECIBO

VALOR: R\$ 6.500,00

Recebemos do senhor **MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES**, a quantia supra de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), **REFERENTE** a prestação de serviços relacionados ao mandato do Deputado Federal Moses Rodrigues, juntamente ao gabinete de projetos estadual do Estado do Ceará, referente ao mês de abril do corrente ano, conforme contrato firmado. **SERVIÇOS PRESTADOS** de assessoria jurídica para gabinete de projetos para apresentação junto a Câmara Federal.

Fortaleza, 06 de abril de 2022.



FRANCISCO DI ANGELLIS DUARTE DE MORAIS
OAB/CE 26772

**RELARÓRIO DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA JURÍDICA
REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2022**

Sr. Deputado Moses Rodrigues

Aproveitando a oportunidade para cumprimenta-lo, e em atendimento a vossas recomendações de exame e análise sobre **O DIREITO DO DEFICIENTE VISUAL À INFORMAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, nos termos que especifica, apresento os seguintes fatos:

**O DIREITO DO DEFICIENTE VISUAL À INFORMAÇÃO À LUZ DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A Constituição Federal traz normas específicas e gerais que protegem as pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência. O Código de Defesa do Consumidor veio como instrumento para tutelar o consumidor. Logo, pode-se afirmar que o consumidor deficiente visual está duplamente amparado tanto pela legislação constitucional quanto pela infraconstitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XIV, é clara ao afirmar:

Artigo 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras

de deficiências.

No entanto, o que ocorre na realidade está muito distante do que consta na legislação brasileira no que diz respeito à tutela do consumidor deficiente visual.

Devem ser observados, principalmente, os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana que são norteadores dos direitos dos consumidores portadores de deficiência.

Assim, é possível desigualar ou tratar desigualmente situações, desde que haja correlação lógica entre o fator "discrímen" e a desequiparação protegida, ou seja, as diferenças de tratamento só se justificam perante fatos e situações diferentes. Logo, como o princípio da Isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais, não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais.

Por isso, os consumidores deficientes visuais devem ter um tratamento diferenciado, e isso não quer dizer que o princípio da isonomia esteja sendo desrespeitado. O que ocorre, é justamente essa correlação entre o fator diferencial do portador de deficiência e se esse fator possui uma razão de ser, se há um fundamento para que seja dado a ele um tratamento diferente dos demais.

O Princípio Constitucional da Isonomia, mais do que proibir discriminações injustificadas, indica que todo o ordenamento jurídico esteja amoldado à inclusão social.

Assim, embora não haja dicção expressa no Código de Defesa do

Consumidor, um contrato, por exemplo, só poderia obrigar o portador de deficiência visual se comprovado o efetivo acesso ao seu conteúdo.

Além da Constituição Federal há também a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, proclamada pela ONU, que expõe em seus artigos 3º e 8º:

artigo 3º: "As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível".

artigo 8º: "As pessoas deficientes têm o direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social"

Diante disso, questiona-se se a dignidade da pessoa portadora de deficiência é respeitada, se estão sendo levadas em consideração as necessidades especiais no planejamento econômico e social, se há igualdade de oportunidades, etc.

Apesar de muito ser discutido a respeito da situação dessas pessoas, na prática, ainda há muito o que ser concretizado. O portador de deficiência visual, em especial, não consegue viver de forma digna, não consegue ter a sua autonomia como cidadão porque não são oferecidas condições básicas para que sejam efetivos os seus direitos.

Observa-se que a categoria das pessoas portadoras de deficiências é classificada por grupos: deficientes físicos; deficientes visuais; deficientes auditivos; deficientes mentais.

O foco desta análise é o direito à informação dos deficientes visuais, por isso, é necessário que seja feita uma distinção entre os dois grupos de deficientes visuais:

“Cegueira: ausência total de visão até a perda da capacidade de indicar projeção de luz, utilizando o sistema Braille como principal recurso para leitura e escrita.

Baixa visão: condição de visão que vai desde a capacidade de indicar projeção de luz até a redução da acuidade visual ao grau que exige atendimento especializado.”

Diante dos conceitos dos dois tipos de deficiência visual, pode-se concluir que em ambos os casos há a necessidade de informações adequadas no que diz respeito aos produtos e serviços adquiridos nas relações de consumo.

O direito à informação para os portadores desse tipo de deficiência deve ser garantido, como forma de tornar real não só o que determina a Constituição Federal, mas também o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Proporcionar esse direito é também uma forma de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A informação ao consumidor deficiente visual, de forma clara e precisa, adequada as suas limitações é uma realidade distante na sociedade atual. Essa falta de informação abrange não só as relações de consumo, mas

também outros aspectos que também possuem tamanha relevância na sociedade.

É comum perceber que a maioria das pessoas deficientes visuais não tem independência, sempre estão acompanhadas por alguém para que seja auxiliado na execução de atividades normais de qualquer pessoa. Com isso, percebe-se que há um esquecimento e um verdadeiro descaso com essas pessoas.

Esse desrespeito pode ser observado nas relações de consumo nas questões mais básicas. Até mesmo a moeda nacional não é acessível. Como um consumidor pode integrar efetivamente uma relação de consumo se ele encontra dificuldades de identificar o dinheiro, já que não possuem os valores em braile?

Pode-se citar também o exemplo dos contratos bancários e outros de quaisquer tipos. Não disponibilizar contratos e outros documentos essenciais nas relações de consumo de serviços fere a dignidade da pessoa humana do deficiente visual, já que expõe publicamente a sua limitação física. Além de violar o princípio da isonomia, diante do tratamento dado àquele que não é portador de deficiência visual, que tem acesso aos contratos de forma integral.

Levando-se em consideração a questão da saúde, disposta no inciso I do artigo 6º do CDC, é importante lembrar a questão dos medicamentos e embalagens de produtos. É necessário que estejam disponíveis em linguagem acessível aos deficientes visuais todas as informações importantes acerca do medicamento e peculiaridades de determinados produtos. Tais informações devem ser claras, já que muitas dessas informações servem para advertir sobre os eventuais riscos à saúde se o medicamento for utilizado ou se o produto for consumido.

Se um produto alimentício for utilizado fora do prazo da validade,

por exemplo, trará danos à saúde daquele que consumiu. Quanto aos medicamentos, a preocupação maior é em relação aos efeitos colaterais que constam nas bulas. Se o consumidor não tem informação sobre isso, poderá ter problemas sérios de saúde utilizando um medicamento inadequado.

O fornecedor, quando coloca disponível no mercado um produto ou serviço torna-se responsável por ele, devendo, portanto, atentar-se para essa questão específica. Deve disponibilizar produtos ou serviços com informações acessíveis e adequadas a todos os consumidores.

Além dos fornecedores, o próprio Estado também é responsável por tornarem concretas as determinações legais. Não são os consumidores portadores de deficiência visual que devem se adequar ao mercado de consumo, e sim o mercado que deve procurar adequar-se às limitações desses consumidores, especificamente.

O deficiente visual, em geral, conserva sua compreensão mental, podendo, portanto, julgar situações e decidir, desde que lhe seja garantido acesso adequado à situação concreta. Por isso, ele tem condições de discernir, de escolher quando estiver no papel de consumidor. O que falta, nesse caso, é a utilização de formas acessíveis para poder incluí-lo na sociedade como um consumidor propriamente dito, com todos os direitos inerentes a ele, principalmente, o direito à informação.

Incluir os deficientes na sociedade significa torná-los não apenas integrantes de uma sociedade, mas, principalmente, participantes da vida social, econômica e política. As pessoas portadoras de deficiência estão inseridas no contexto social, mas, apesar disso, não encontram condições favoráveis de participarem efetivamente da sociedade.

A questão da integração social antigamente, na década de 60, era



vista de forma distorcida, já que procurava derrubar a exclusão levando-se em consideração que a deficiência era um problema exclusivo daquele que a possuía e não de toda sociedade. Ocorrendo, assim, a inclusão apenas de forma unilateral, não exigindo uma contrapartida da sociedade.

Há muito tempo, a deficiência foi abordada e tratada como sendo um problema exclusivo do indivíduo, e não como resultado da relação com o seu meio.

Atualmente, busca-se uma inclusão de forma bilateral, em que não só o portador, mas toda a sociedade é responsável e deve participar para que essas pessoas tenham a possibilidade concreta de usufruir de forma plena os seus direitos de cidadão.

Antes, a legislação brasileira tinha um caráter basicamente assistencialista, possuía políticas que tinham como objetivo a adaptação social e a reabilitação. Sendo assim, cabia à pessoa portadora de deficiência adaptar-se ao meio e não o meio ser adaptado a ela.

Hoje, adota-se uma postura diversa em relação às pessoas com deficiência. Busca-se uma forma de inclusão na sociedade, partindo-se da idéia de que a sociedade deve estar preparada para recepcioná-los de forma adequada as suas limitações.

É importante ressaltar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há cerca de 24,5 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência. Desse total, 16,5 milhões são deficientes visuais, ou seja, 9,76 % da população brasileira. A pesquisa aponta que existem 148.000 pessoas cegas e 2.4000.000 com baixa visão ou dificuldades para enxergar.

Ao considerar os dados apresentados, é inquestionável a necessidade de inclusão das pessoas portadoras de deficiência, nesse caso específico, a inclusão nas relações de consumo.

Assim, para que o consumidor deficiente visual esteja inserido no mercado de consumo, é necessária uma correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O direito à informação é um dos mais importantes na relação jurídica de consumo e, por isso, deve ser assegurado para todos os consumidores, inclusive para os deficientes visuais.

O direito à informação para os deficientes visuais pode ser assegurado através do sistema braile ou, em algumas situações, do áudio. São alternativas viáveis que podem, de maneira simples, solucionar o problema.

Uma das maiores dificuldades dos deficientes visuais, por exemplo, é a falta de informação em bulas de remédio, que podem prejudicar a saúde e, em alguns casos, comprometer a vida, no que diz respeito aos efeitos colaterais e aos princípios que compõem a medicação. Existem medicamentos que apresentam restrições ao uso por pessoas diabéticas, por exemplo. Logo, é de suma importância que o deficiente visual possa distinguir se determinado remédio pode ou não ser utilizado.

Há também dificuldades no dia-a-dia como, por exemplo, os caixas eletrônicos, os elevadores, são poucos os locais que possuem informações em braile ou áudio, de modo a suprir as necessidades dos deficientes visuais.

Cabe aos fornecedores e ao Estado criarem políticas de inclusão das pessoas com esse tipo de deficiência, de forma que os fornecedores tenham consciência da sua responsabilidade em relação aos consumidores.

Nesse sentido, pode-se citar a iniciativa da parlamentar que criou o

Projeto de Lei 2385/07, que tem como objetivo exigir que empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza utilizem a escrita em braille nas embalagens de seus produtos para fornecer informações básicas de uso do produto e prazo de fabricação e validade.

Segundo o projeto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) será responsável por regulamentar e fiscalizar a aplicação da lei e também por multar e punir as empresas que não obedecerem à regra.

Além disso, recentemente foi proferida uma sentença (Processo No 2007.001.048095-2) no TJ-RJ pela juíza Márcia Cunha, que julgou ação civil pública ajuizada pela Associação Fluminense de Amparo aos Cegos. De acordo com a entidade, o banco se recusa a editar em Braille documentos como contratos de abertura de conta corrente, de mútuo, seguros e extratos mensais consolidados. Com isso, os clientes são obrigados a contar com que os gerentes façam a leitura dos documentos em voz alta, além de ter de recorrer a familiares ou amigos para conhecer o conteúdo das correspondências, causando constrangimento e violando o sigilo das operações financeiras.

O banco foi condenado pela 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro a confeccionar em Braille todos os documentos necessários para atendimento aos clientes com deficiência visual. O banco terá ainda de pagar indenização de R\$ 1 milhão pelos danos coletivos causados.

Esses dois exemplos citados anteriormente representam algumas das mudanças que vêm ocorrendo em busca da inclusão dos deficientes visuais nas relações de consumo. No entanto, ainda falta muito para que os consumidores deficientes tenham assegurados de forma plena os seus direitos, em especial o direito à informação.



A maior parte das informações que circulam na sociedade é visual. Assim sendo, da mesma forma que o maior problema a ser solucionado para a inclusão do deficiente físico que se utiliza de cadeira de roda para sua locomoção, é o acesso às ruas, ao transporte e aos edifícios, a maior barreira a ser equacionada para a inclusão social do deficiente visual é o acesso à informação escrita e visual.

As iniciativas são ainda incipientes, mas aos poucos, os fabricantes começam a adotar o uso das embalagens de informações em braile de forma a auxiliar a identificação e a compra dos produtos por pessoas deficientes visuais sem a necessidade de alguém para ajudá-las.

A utilização de embalagens com leitura em Braille pode facilitar muito a vida do portador de deficiência visual na aquisição de produtos ou serviços e, de certa forma, não eleva muito o custo do fabricante, já que o Braille é em alto relevo e não é necessário o uso de tinta. É uma alternativa simples e acessível aos fornecedores.

Na área de medicamentos, pode-se citar o exemplo do laboratório Aché, que desde outubro de 1996 começou a acrescentar informações em braile nas caixas dos medicamentos. Atualmente, quase cem todos os medicamentos desse laboratório trazem o nome e sua forma de apresentação em linguagem acessível para os deficientes visuais, no entanto, ainda não possuem as bulas nesse mesmo formato, mas tiveram a iniciativa de disponibilizar para os clientes deficientes visuais bulas em áudio, através de CD's.

No setor alimentício, pode-se citar o exemplo da Sadia que também começou a fabricar parte dos seus produtos com informações impressas em braile. A empresa encontrou dificuldades técnicas para impressão em materiais como plástico e metal, por isso, a opção por colocar os dados apenas em



invólucros de papel ou papelão.

Diante do exposto, é necessário reiterar a questão da responsabilidade dos fornecedores de produtos e de serviços, que com dever de informar, são obrigados a criar uma política de inclusão dos deficientes visuais nas relações de consumo, sob pena de descumprimento das leis e, principalmente dos princípios constitucionais.

Constata-se que o deficiente visual é um consumidor que possui uma vulnerabilidade especial, por encontrar dificuldades ainda maiores para equiparar-se ao fornecedor quando integram uma relação de consumo. Isso decorre do fato de que as informações são inacessíveis a eles, não havendo condições dignas de inserção ao mercado de consumo.

O direito à informação é o meio eficaz para conseguir atingir o equilíbrio nas relações de consumo, por isso, deve ser assegurado a todos os consumidores, de forma que o dever de informar dos fornecedores esteja atrelado a esse direito. Logo, presume-se que o consumidor deficiente visual, por conta dessa deficiência, deve ter acesso às informações de forma adequada, devem ser adaptadas para que essa limitação não implique em prejuízos ou danos à saúde.

Para que esses direitos sejam efetivos ao consumidor deficiente visual, é necessário que haja a participação do Poder Público através de políticas de inclusão.

Além disso, é importante que haja também uma conscientização da sociedade e, especialmente dos fornecedores, para que estejam atentos para a questão da inclusão do portador de deficiência visual nas relações de consumo.

Se forem observados os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao tratar-se da questão da informação dos consumidores deficientes visuais, é evidente que tais consumidores estarão de fato inseridos no mercado de consumo.

Dessa forma haverá um equilíbrio nas relações de consumo e os deficientes visuais, conseqüentemente, terão a liberdade e a autonomia para tornarem-se efetivamente consumidores e cidadãos.

Certo de ter colaborado com vossa atuação, firmo o presente estudo com as reiteradas saudações,

Fortaleza, 06 de abril de 2022.


Di Ângelis Moraes
OAB-CE 26772

Referências:

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 127.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 4.ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002. P. 594-595.

MARQUES, Cláudia Lima e outros. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 149.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, *passim*.

Disponível em: <http://www.fundacaodoriinanowill.org.br/>. RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes *As normas constitucionais de tutela das pessoas portadoras de deficiência*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 12, n. 47. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais RDC, abr./jun. 2004, p. 164.

Disponível em <http://www.tj.rj.gov.br/>. Acesso

Disponível em <http://www.ache.com.br/PressRoom/News.aspx?NewsId=210>

Disponível em http://www.sadia.com.br/br/empresa/informativo_36910.asp